

Fls.

**Processo: 0012454-97.2020.8.19.0004**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Covid-19

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EFETIVOS DE SÃO GONÇALO  
ç SINDSPEFSINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EFETIVOS DE SÃO GONÇALO ç SINDSPEF  
Réu: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcelo Chaves Espindola

Em 02/06/2020

### Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EFETIVOS DE SÃO GONÇALO - SINDSPEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO através da qual se pretende, em síntese, a condenação do réu a disponibilizar e testar "todos os profissionais envolvidos direta ou indiretamente no combate à pandemia, em especial os servidores da saúde, bem como aqueles que atuam em atividades de apoio, como recepção, maqueiro, motorista de ambulância, limpeza etc., ou seja, os servidores lotados na atenção básica, especializada e urgência e emergência do município" para detecção de COVID-19, ou, subsidiariamente, tal disponibilização e testagem a todos os referidos profissionais que o requererem; bem como a utilização prioritária pelos mesmos dos testes existentes nas unidades de saúde.

Veio o feito concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência em sede liminar, nos mesmos moldes do pedido final.

Há grave falha na postulação, a impedir seu acolhimento, ao menos em análise inicial.

Inequívoca a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em hipóteses de erro evidente na escolha administrativa, em descumprimento a regra legal, capaz de gerar grave risco de dano à direito, com o desiderato de corrigir e impedir tal verificação. Porém, para que tal se verifique de forma legítima, imperiosa a constatação de plano do desvio na conduta, que extrapole o legítimo exercício de escolha e implementação mesmo das políticas públicas por parte do Administrador.

Reside exatamente nesse ponto o impeditivo mencionado.

Como sabido, reconheceu o réu o estado de calamidade pública municipal, face a situação de emergência e gravidade vivenciada, impondo-se ao mesmo, maior conhecedor das necessidades locais, implementar políticas públicas adequadas ao combate da pandemia enfrentada, de modo a tentar assegurar o direito à saúde dos munícipes. Dentre as medidas legitimamente eleitas, chama especial atenção nesse feito a referente à testagem possível para detecção da propagação da doença e respectivos embasamento e direcionamento das

providências a tomar. Ou seja, ao mesmo compete o planejamento e execução das medidas necessárias, de acordo com as possibilidades e meios existentes e disponíveis.

Não se pode, em nenhuma hipótese, por simples compreensão diversa, ou mesmo anseio por providências específicas ainda não contempladas, presumir o erro na escolha legitimamente exercida pelo Administrador Público. Tal erro, que justifica a intervenção e correção por parte do Poder Judiciário, deve ser evidente e adequadamente provado, nunca presumido.

Nada há nos autos, até este momento, que sequer nos informe acerca das políticas implementadas, se efetivamente as alegadas pelo autor, ou mesmo acerca do planejamento existente e aplicação dos recursos disponíveis e respectivos objetivos. Impõe-se o respeito ao contraditório, não havendo justificação legítima para sua realização diferida.

Poder-se-ia argumentar que o risco à saúde daqueles diretamente envolvidos no nobre combate à pandemia, como parece acreditar o autor, legitimaria decisão liminar com as obrigações pleiteadas. Tal não é verdade, em primeira análise. De fato, qualquer conduta que se mostrasse de plano contrária a critérios técnicos e científicos estabelecidos mereceria afastamento imediato. Mas o próprio Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus, do Ministério da Saúde, acostado pelo autor, deixa clara a não determinância do resultado de testagem para adoção das adequadas condutas de prevenção da disseminação e contágio pelo vírus, bem como de tratamento daqueles pelo mesmo possivelmente infectados. Isso por inúmeros fatores, incluindo a possibilidade do indesejado, mas presente, resultado falso negativo, a até mesmo a efetiva impossibilidade de realização dos citados testes.

Em verdade, as medidas preconizadas pelo Ministério da Saúde são muito mais protetivas àqueles que estão envolvidos no combate à pandemia que as providências pleiteadas nesse feito, como se pode notar pela simples leitura do item 3.6.3. B do referido Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (fl. 85).

Em primeiro momento, acolher o pedido do autor, em sede liminar, sem o respeito ao contraditório - com as informações a serem prestadas pelo réu - e a necessária dilação probatória, configuraria apenas ilegítima substituição da escolha administrativa feita por quem detem legítima competência para tanto.

Por tais razões, INDEFIRO a concessão da tutela liminar de urgência requerida.

Considerando a situação de excepcionalidade decorrente dos riscos de contaminação pelo COVID-19, em atendimento ao princípio da economia e celeridade processual, à garantia de duração razoável do processo, bem como a relevância e urgência da matéria tratada no feito, determino a citação da parte ré, COM URGÊNCIA, para que apresente resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, na forma do disposto no artigo 231 do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Gonçalo, 03/06/2020.

**Marcelo Chaves Espindola - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

Comarca de São Gonçalo

Cartório da 5ª Vara Cível

Av. Getúlio Vargas, 2512 4º andar CEP: 24416-000 - Santa Catarina - São Gonçalo - RJ e-mail: sgo05vciv@tjrj.jus.br



Marcelo Chaves Espindola

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **44K4.C8NH.VUJZ.59Z2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

